



**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação – CPJR.  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 161/2022

## **PARECER JURÍDICO**

Sr. Procurador Chefe:

### **1- Relatório.**

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, que institui a exigência de Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

### **2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.**

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>1</sup> assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO<sup>2</sup>, da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI<sup>3</sup>.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

<sup>3</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

do citado mestre português<sup>4</sup>, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

**3- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A propositura, ao exigir que empresas contratadas pelo Município possuam programa de integridade invadiu a esfera de competência da União para legislar sobre licitações e contratações públicas, violando o artigo 22, inciso XXVII, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos.

Desta feita, a nova lei de licitações e contratos, já disciplinou a questão da seguinte maneira:

Art. 25 (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Tendo em vista que a Constituição Federal menciona a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em licitações e contratos públicos, pode se entender que o artigo 25, § 4º, consubstancia uma norma deste jaez.

Contudo, em relação ao artigo 6º, inciso XXII, estar-se-ia diante de uma norma específica para a União, podendo o conceito de obras, serviços e fornecimentos de

<sup>4</sup> Loc. cit.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

grande vulto ser disciplinado por leis estaduais e municipais, desde que atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Foi o que fez, por exemplo, o estado do Rio de Janeiro, que criou a Lei Estadual nº 7.753/2017 exigindo que os fornecedores do estado possuam planos de compliance (plano de integridade) em contratos superiores a R\$ 650 mil para compras e serviços comuns e R\$ 1,5 milhão para obras e serviços de engenharia. O Distrito Federal, através da Lei Distrital nº 6.112/2018, exigiu a criação e manutenção de planos de compliance (plano de integridade) para contratações acima de R\$ 5 milhões.

O município de Porto Alegre foi uma das primeiras capitais do país a criar lei municipal tornando obrigatória a implementação do plano de integridade por empresas fornecedoras do Poder Executivo municipal. A Lei municipal nº 12.827/21 estabelece como obrigação a existência de mecanismo de compliance instaurado na estrutura interna das empresas ou entidades que firmarem contratos em valores iguais ou superiores a R\$ 5 milhões anuais, ou, no caso de contratos com prazos de validade superior a 180 dias, com valor igual ou superior a R\$ 2,5 milhões.

Por essa razão, afigura-se como possível que uma lei municipal de iniciativa parlamentar estabeleça o valor da contratação considerado de grande vulto para determinado município.

Com relação aos valores mínimos, acredita-se que se deveria observar ao menos os valores estabelecidos para a concorrência, ou seja, acima de R\$ 1.400.000,00 para compras ou serviços e R\$ 3.300.000 para obras e serviços de engenharia.

Mesmo assim, seria muito importante realizar um estudo que leve em conta a realidade de cada município, pois a exigência de as empresas contratadas possuírem programa de integridade pode levar a uma restrição no número de licitantes se o valor do que se entende por "grande vulto" partir de patamares baixos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Feitas estas considerações, verifica-se que o presente projeto de lei, na forma como foi redigido, é incompatível com a Constituição da República que assegura competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos públicos.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Piraju. Lei Municipal nº 2.961, de 14 de junho de 2006, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local para prestação de serviços e execução de obras públicas e dá outras providências”. Exigências previstas no texto normativo impugnado que tratam de direito do trabalho e de normas gerais de licitação e contratação. Afronta ao Princípio Federativo. Competência privativa da União para legislar sobre referidas matérias. Ofensa ao art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144, da Constituição Bandeirante. Usurpação de competência da União. Inconstitucionalidade formal caracterizada. (ADI n. 2114840-23.2022.8.26.0000).

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade direta com a Constituição da República por violar a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=616VBC0WZTMYA0M8>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 616V-BC0W-ZTMY-A0M8**

